CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 074/2018

Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010 que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, Aprova:

Art. 1º- O artigo 2º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Define-se como mototáxi o serviço de transporte individual e passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e triciclo de cabine fechada nos termos do art. 96, II,a, 4 e 5 do Código de Trânsito brasileiro.

Art. 2º- O artigo 7º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar acrescido do § 5º:

Art. 7º- .....

(...)

§ 5º- Tratando-se de veículo automotor de espécie triciclo, possuirá cabine fechada e equipamentos exigidos pela Resolução nº 129, de 06 de agosto de 2001 do CONTRAN.

Art. 3º- Os incisos XI e XIII do artigo 8º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010, passam a vigorar da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Art. 8º- .....

(...)

XI- Exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido, salvo quando o trasporte estiver sendo realizado por veículo da espécie triciclo de cabine fechada.

(...)

XIII- Estar revestido com colete de segurança dotado dos dispositivos retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, exceto para veículo da espécie triciclo de cabine fechada, que contará com adesivo na parte externa de forma visível aos transeuntes.

Art. 4º- O artigo 12, § único da lei 5.170, de 12 abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-.....

§ único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagem dentro da zona urbana e as que ultrapassam seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horários noturnos, domingos e feriados, o veículo espécie triciclo poderá transportar um ou mais passageiros pelo mesmo valor da tarifa.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo alterar a legislação Municipal vigente que "Institui o serviço de Mototáxi no âmbito Municipal de Conselheiro Lafaiete", acrescentando à Lei a modalidade triciclo de cabine fechada uma vez que não há previsão na legislação atual. Deste modo faz-se necessária a reformulação da Lei que trata da matéria para sua adequação.

Portanto, peço a análise profunda do presente Projeto de Lei que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

À Procuradoria do legislativo para Parecer
04/12/18

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
12/02/19
076

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
11/03/19

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, — contra e
— abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 19 de março de 2019

Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, — contra e
— abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 21 de março de 2019

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05
PROTOCOLO 08/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 74

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010 QUE, "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE :

Art. 1º - O artigo 2º da lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e triciclo de cabine fechada nos termos do art. 96 II,a, 4 e 5 do Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 2º - O artigo 7º da lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar acrescido do §5:

Art. 7º ....

§ 5º – Tratando-se de veículo automotor de espécie triciclo, possuirá cabine fechada e equipamentos exigidos pela Resolução nº 129 de 06 de agosto de 2001 do Contran.

Art. 3º - Os incisos XI e XIII do artigo 8º da lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 º.....
XI- Exigir do passageiro embarcado o uso de capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido, salvo quando o transporte estiver sendo realizado por veículo da espécie triciclo de cabine fechada.
.....
XIII- Estar revestido com colete de segurança dotado de dispositivos retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN exceto para

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -22-Nov-2018-15:05-026945-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

veículo da espécie triciclo de cabine fechada, que contará com adesivo na parte externa de forma visível aos transeuntes.

Art. 4º - O artigo 12, § único da lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

§único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e as que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horários noturnos, domingos e feriados, o veículo espécie triciclo poderá transportar um ou mais passageiros pelo mesmo valor da tarifa.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2018.

Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo alterar a Legislação Municipal vigente que "Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete", acrescentando à Lei a modalidade triciclo de cabine fechada uma vez que não há previsão na legislação atual. Deste modo faz-se necessária a reformulação da Lei que trata da matéria para sua adequação.

Portanto, peço a análise profunda do presente Projeto de Lei que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2018.

Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

LEI Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVODÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado "Moto Táxi", que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II – PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º – É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º – A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º – As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º – As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem instituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º – Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;

VIII – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

IX – evitar manobras que representem risco ao usuário;

X – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XI – usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XII – orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;

XIII – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV – apresentar atestado de residência.

Parágrafo único – Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º – A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

Art. 14 – (Vetado)

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - penalidade pecuniária;
III - suspensão temporária da autorização;
IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM`s (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único – A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM`s (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou,
III - o relato do fato constante da infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
V - a disposição infringida;
VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.
§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.
Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 – (Vetado)

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

LEI Nº 5.542, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§1º - SUPRIMIDO

§2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxitas.

§3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º – O §2º do art. 6º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§2º - A cor definida pelo órgão municipal deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

§3º - O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível.

Art. 3º - O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o §1º:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§1º - SUPRIMIDO.

§2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único – Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

LEI Nº 5.542, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".
§1º - SUPRIMIDO
§2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxitas.
§3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º – O §2º do art. 6º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:
I – transportar um só passageiro por deslocamento;
II – disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
III – utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.
§1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.
§2º - A cor definida pelo órgão municipal deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.
§3º - O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível.

Art. 3º - O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o §1º:
"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
(.....)
IV – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
(.....)
§1º - SUPRIMIDO.
§2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.
§3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.
§4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
" Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.
Parágrafo único – Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO _____ - PÁGINA E-3 – 12.10.13
PUBLICAÇÃO CEDIDA POR SIMONE DO CARMO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER Nº 005/2019

Projeto de Lei nº 074/2018

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 15.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que *Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de inserir na mesma a possibilidade de utilização do veículo denominado triciclo de cabine fechada.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Desta forma, em 29 de julho de 2009 foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria tratada no Projeto de Lei ora em comento, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, §1º da CRFB, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Dessa forma, compete tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre organização e prestação do serviço de mototáxi.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 18

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

3

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE JANEIRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
12 FEV. 2019
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Comunicado nº 001/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 069/2018	Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda e dá outras providências.	Vereador Alan Teixeira de Carvalho
Projeto de Lei 074/2018	Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 075/2018	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia de Pentecostes" e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 076/2018	Acrescenta os incisos LVII e LVIII, do §40, e altera os incisos VI e XXV deste parágrafo, do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei Complementar 015-E-2018	Desafeta área parcial de praça pública, autoriza permuta de bens imóveis que especifica com Sperancini Administração de Negócios Ltda. e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROTOCOLO SAPL 30/2019

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018.

EXPEDIENTE
14 FEV. 2019

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 074/2018, que **"Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010 que "institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa considerar como serviço de mototáxi o transporte de passageiros em triciclo de cabine fechada.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

A pertinência da matéria funda-se na autorização para prestação do serviço de transporte de passageiros por triciclos de cabine fechada, equiparando-o ao serviço de mototáxi.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -14-Fev-2019-11:15-027604-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
Fls. 21
14 FEV 2019

Comunicado nº 007/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 069/2018	Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda e dá outras providências.	Vereador Alan Teixeira de Carvalho
Projeto de Lei 074/2018	Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal no 5.170, de 12 de abril de 2010, que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 075/2018	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia de Pentecostes" e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12
PROTOCOLO SAPL 01/03/2019

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 074/2018

EXPEDIENTE
01/03/19

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 074/2018, que ***"Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº. 5.170, de 12 de abril de 2010 que 'Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências'"***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 16/18 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 20, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº. 5.170, de 12 de abril de 2010 que 'Institui o serviço de mototáxi no âmbito municipal, para fins de inserir na mesma a possibilidade de utilização do veículo denominado triciclo de cabine fechada.

Insta esclarecer que o triciclo automotor de cabine fechada foi regulamentado pela legislação nacional de trânsito, através da Resolução 129, de 6 de agosto de 2001, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que também estabeleceu todos os requisitos de segurança, equipamentos obrigatórios para sua circulação, a autorização para sua circulação em vias urbanas e seu reconhecimento como veículo de transporte coletivo de passageiros.

Os triciclos motorizados com cabine fechada será uma opção de transporte para todas as idades, contribuindo para minimizar os problemas de mobilidade e as deficiências no transporte público, com a ampliação das opções para a população que necessita do serviço de transporte urbano.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Mar-2019-15:22-027790-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls 23

Comunicado nº 013/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 069/2018	Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda e dá outras providências.	Vereador Alan Teixeira de Carvalho
Projeto de Lei 074/2018	Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal no 5.170, de 12 de abril de 2010, que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 075/2018	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia de Pentecostes" e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes

Glicínea de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881

PROTOCOLO SAPL 97 FLS 2019

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 074/2018, que ***"Altera e introduz dispositivo d lei Municipal nº 5.170, de 12 de Abril de 2010 que "Institui o serviço de mototaxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências",*** de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE 14/03/19

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR JOAO PAULO FERNANDE RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mar-2019-15:10-027654-1/2

PROJETO DE LEI Nº 074/2018

Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010 que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, Aprova:

Art. 1º- O artigo 2º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Define-se como mototáxi o serviço de transporte individual e passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e triciclo de cabine fechada nos termos do art. 96, II,a, 4 e 5 do Código de Trânsito brasileiro.

Art. 2º- O artigo 7º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar acrescido do § 5º:

Art. 7º- .....

(...)

§ 5º- Tratando-se de veículo automotor de espécie triciclo, possuirá cabine fechada e equipamentos exigidos pela Resolução nº 129, de 06 de agosto de 2001 do CONTRAN.

Art. 3º- Os incisos XI e XIII do artigo 8º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010, passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º- .....

(...)

XI- Exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido, salvo quando o trasporte estiver sendo realizado por veículo da espécie triciclo de cabine fechada.

(...)

XIII- Estar revestido com colete de segurança dotado dos dispositivos retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, exceto para veículo da espécie triciclo de cabine fechada, que contará com adesivo na parte externa de forma visível aos transeuntes.

Art. 4º- O artigo 12, § único da lei 5.170, de 12 abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-.....

§ único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagem dentro da zona urbana e as que ultrapassam seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horários noturnos, domingos e feriados, o veículo espécie triciclo poderá transportar um ou mais passageiros pelo mesmo valor da tarifa.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 3273 /2019 vol.0

Data de Abertura : 27/03/2019 Hora de Abertura : 13:10

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO 137/2019 - ENCAMINHAMENTO FAZ (PROJETO LEI 074/2018)

Moto táxi

Aprovado: 21/03/19
Foi: 27/03/19
Vence 17/04/19

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.962, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010 QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 2º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Define-se como mototáxi o serviço de transporte individual e passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e triciclo de cabine fechada nos termos do art. 96, II, a, 4 e 5 do Código de Trânsito brasileiro.

Art. 2º- O artigo 7º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010 passa a vigorar acrescido do § 5º:

Art. 7º- .....

(...)

§ 5º- Tratando-se de veículo automotor de espécie triciclo, possuirá cabine fechada e equipamentos exigidos pela Resolução nº 129, de 06 de agosto de 2001 do CONTRAN.

Art. 3º- Os incisos XI e XIII do artigo 8º da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010, passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º- .....

(...)

XI- Exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido, salvo quando o transporte estiver sendo realizado por veículo da espécie triciclo de cabine fechada.

(...)

XIII- Estar revestido com colete de segurança dotado dos dispositivos retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, exceto para veículo da espécie triciclo de cabine fechada, que contará com adesivo na parte externa de forma visível aos transeuntes.

Art. 4º- O artigo 12, § único da Lei 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-.....

§ único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagem dentro da zona urbana e as que ultrapassam seu limite, bem como para as tarifas de viagens em

PL 074/2018

horários noturnos, domingos e feriados, o veículo espécie triciclo poderá transportar um ou mais passageiros pelo mesmo valor da tarifa.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal